



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 096/07
Sessão: 201ª Ordinária de 04 de Dezembro de 2006.
Processo de Recurso Nº: 1/4216/2005
Auto de Infração Nº: 1/200513483
Recorrente: ABCN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. Acusação que versa sobre falta de recolhimento de ICMS resultante da transposição a menor dos valores dos débitos constantes no livro Registros de Saídas de Mercadorias para o livro de Registro de Apuração do ICMS. Feito Fiscal **PROCEDENTE.** Infringência aos artigos 73, 74, 276 e 278, § 1º, todos do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Consta do Auto de Infração, lavrado contra **ABCN Comercio e Representações Ltda.:**

"Falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher ICMS no período de 02/2004 a 07/2004 e 09/2004 no valor de R\$ 16.732,96, decorrente de transposição a menor de débito de ICMS do livro de saída para o livro de apuração, conforme demonstrado nas informações complementares do AI e demais documentos anexos."

Composto de 57 folhas o processo está bem instruído às Informações Complementares, cópias dos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS relativo ao exercício de 2004, Conta Corrente do Sistema GIM.

Consta ainda nos autos, Ordem de Serviço nº 2005.15739, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, AR dando ciências do auto de infração, peça de defesa impetrada pela autuada.

O autuante sugere a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, exigindo ICMS no valor de R\$ 16.732,96 e multa de igual valor.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica o feito esclarecendo que em atendimento à Ordem de Serviço nº 2005.15739 de 11.07.2005 analisou os livros e demais documentos da empresa em epígrafe e constatou que a mesma deixou de recolher ICMS no valor de R\$ 16.732,96.

Aduz que o contribuinte transpôs a menor o débito de ICMS do livro Registro de Saídas de Mercadorias para o livro Registro de Apuração do ICMS e deste para a GIM, ocasionando sérios prejuízos ao Fisco estadual.

Ainda às Informações Complementares, o autuante elabora o demonstrativo da falta de recolhimento do imposto.

Impugnando o feito, o contribuinte argumenta que através de uma simples análise na conta corrente da autuada verifica-se a total impossibilidade da mesma ter movimentado um volume tão grande de mercadorias que incorresse imposição de recolhimentos de multa e imposto tão vultosos.

A defendente alega que em face de não ter sido disponibilizado o menor lapso de tempo possível para o autuado efetuar a conferência dos valores apurados pelo autuante, cotejando os valores lançados com os efetivamente constantes nos documentos fiscais, fato por si, imponível para nulidade do feito pelo cerceamento do direito de defesa.

Solicita que seja deferido pedido de exame pericial com acompanhamento de assistente técnico, no caso, o contador da empresa com vistas a sanear os excessos cometidos na ação em comento, formulando os seguintes quesitos que pretende ver elucidados:

1. o real montante pretensamente omitido de vendas sem documentos fiscais.
2. o real montante pretensamente ocorrido nas aquisições sem documentos fiscais.

Em primeira instância o feito foi julgado procedente.

No recurso interposto contra a decisão condenatória de primeira instância, o sujeito passivo alega, em grau de preliminar, o cerceamento do seu direito de defesa, em virtude do indeferimento do seu pedido de perícia pelo Julgador Singular.

No mérito, alega falha na elaboração do levantamento fiscal, afirmando que diversas notas fiscais de aquisição e de venda que continham as mercadorias aludidas no levantamento fiscal e que se encontravam escrituradas nos respectivos livros fiscais, foram simplesmente ignoradas pela fiscalização, resultando na diferença de estoque apontada na inicial.

A Célula de Consultoria Tributária, por sua vez, emitiu parecer no. 569/2006, adotado pelo douto Procurador do Estado, em que discorda do julgamento monocrático manifestando-se pela improcedência do feito.

É, em síntese, o relato.

VOTO DA RELATORA:

Examinando as peças constitutivas do presente processo, verifica-se que a empresa autuada lançou a menor no Livro de Registro de Apuração do ICMS, nos meses de fevereiro a julho e setembro de 2004, o imposto debitado no Livro Registro de Saída, no montante de R\$ 16.732,96, deixando-o de recolher no devido prazo em virtude da sua exclusão do cálculo da apuração do imposto.

Ora, escriturar, reiteradas vezes, no livro destinado à apuração do imposto mensal, débito de imposto inferior ao devido, demonstra de forma clara e incontestável a intenção da empresa autuada em fraudar a apuração do imposto para reduzir o ICMS a recolher.

Tal procedimento constitui infringência ao disposto nos arts. 48 da Lei nº 12.670/96 e 276, inciso II, do Dec. nº 24.569/97, segundo os quais o ICMS a recolher, apurado mensalmente através do Livro Registro de Apuração do ICMS, resultará da diferença positiva entre o débito, conforme registrado no Livro de Registro de Saídas, e o crédito lançado no Livro Registro de Entradas, ocorrendo falta de recolhimento do ICMS se o débito do imposto gerado nas operações de venda do contribuinte for transportado a menor para o livro de Apuração do ICMS, como foi registrado no presente caso. Correta, portanto, a exigência fiscal em discussão.

Quanto às razões de recurso interpostas pela autuada, não merece acolhida a preliminar de nulidade argüida, tendo em vista que o seu direito de defesa foi amplamente assegurado no presente caso, sendo-lhe ofertado todos os prazos previstos na legislação processual para apresentação de defesa e de recurso, assim como toda a documentação necessária para a elaboração de sua contestação.

Em relação ao pedido de perícia interposto pela autuada esclareça-se que a recorrente não apresentou provas concretas de que o levantamento do autuante apresenta falhas e nesse caso, não se justifica a conversão do curso do processo em diligência para que seja refeita a ação fiscal.

Quanto à alegação que uma simples análise na conta corrente atuada verifica-se a total impossibilidade da mesma ter movimentado um volume tão grande de mercadorias que incorresse imposição de recolhimentos de imposto e multas tão vultuosos esclareça-se aqui que a infração está devidamente caracterizada nos autos e não se pode nem mesmo desconsiderar que não houve a vontade do contribuinte em fugir ao pagamento do imposto, ficando demonstrado claramente que a mesma usou do expediente de transportar valores a menor tanto do livro Registro de Saídas para o livro Registro de Apuração do ICMS e deste para as GIMs.

Deste modo, parcelas de ICMS deixaram de ser recolhidas, e por isso, fica a infratora sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96. Em ação fiscal realizado junto a empresa atuada, referente as operações efetuadas no exercício de 2004, constatou-se, através da análise nos livros fiscais, a falta de recolhimento do ICMS, decorrente do lançamento a menor do imposto debitado no Livro Registro de Saída para o livro de Apuração do ICMS, no valor de R\$ 16.732,96.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que a decisão CONDENATÓRIA de primeira instância seja confirmada, julgando PROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado

CÁLCULOS:	PRINCIPAL	R\$ 16.732,96
	MULTA	R\$ 16.732,96
	TOTAL	R\$ 33.465,92

É como voto.

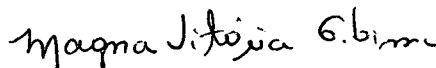
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ABCN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**.

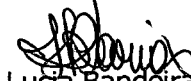
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e, no mérito, também por decisão unânime, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de fevereiro de 2007.

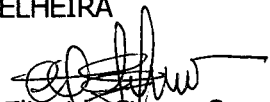

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA



Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO